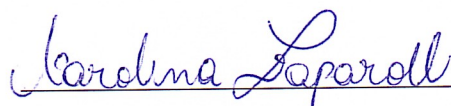


COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE EDITAL – SEGUNDA SUSPENSÃO

A Pregoeira abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 (*Objeto: Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova (zero hora), conforme especificações técnicas mínimas estabelecidas neste processo, em atendimento ao Convênio nº 997834, celebrado entre o Município e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR*) restou **SUSPENSO**, considerando a Decisão Administrativa exarada pelo Prefeito Municipal e datado de 08/09/2026 (oito de setembro de dois mil e vinte e seis), cuja cópia segue em anexo ao presente documento, devendo o certame ser retomado oportunamente, com a designação de nova data para a realização da sessão pública e a devida republicação do edital com as referidas alterações.

Sananduva, 08 de setembro de 2026.



CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

ASSUNTO: SUSPENSÃO CAUTELAR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a realização de certames licitatórios destinados à aquisição de maquinário pesado pelo Município de Sananduva/RS, destacando-se o **Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova (zero hora), tração 4x4, com cabine fechada, equipada com carregadeira frontal e escavadeira traseira, no valor estimado de referência de R\$ 441.333,33 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), mediante recursos vinculados ao Convênio nº 997834 celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.

No curso dos procedimentos administrativos, aportou perante este Gabinete a **Recomendação CIRAU nº 001/2026**, subscrita pelo Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai (CIRAU), informando formalmente a todos os Prefeitos dos Municípios Consorciados sobre orientações expedidas pela Coordenadoria Regional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), sediada em Erechim/RS, a respeito da deflagração da denominada **Operação Terra Arrasada** pela Polícia Federal.

A referida operação policial e de controle externo investiga um amplo esquema de fraudes em licitações públicas voltadas ao fornecimento de máquinas pesadas para centenas de

Municípios gaúchos. Diante desse cenário de gravidade institucional, o consórcio público recomendou expressamente aos Municípios consorciados que aguardem o desfecho inicial das apurações e a oficial publicização da listagem de pessoas jurídicas e fornecedores suspensos judicialmente, antes de dar seguimento ou homologar processos de aquisição de máquinas pesadas, tais como retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras e pás-carregadeiras.

Vieram os autos conclusos para deliberação da Chefia do Poder Executivo Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão administrativa encontra pleno respaldo nos princípios constitucionais da **legalidade**, da **moralidade administrativa**, da **probidade**, da **eficiência** e da **supremacia do interesse público**, expressamente albergados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e reproduzidos no regime das contratações públicas.

O processo licitatório tem como desígnio basilar assegurar uma disputa estritamente justa e isonômica, resguardando o erário de prejuízos decorrentes de sobrepreço, superfaturamento ou conluíus fraudulentos. O dever de governança e controle preventivo atribuído à alta administração impõe a vigilância ativa para evitar a consumação de negócios jurídicos potencialmente maculados por práticas ilícitas apuradas pelas autoridades de segurança e de controle externo.

Com efeito, as normas de controle preventivo e governança das contratações públicas impõem a atuação diligente da autoridade competente para mitigar riscos de dano ao erário.

O poder de autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa e o dever de fiscalizar, rever e, preventivamente, suspender procedimentos que apresentem risco iminente de desvio ou ineficácia do interesse público. O acolhimento da recomendação preventiva emitida pelo órgão de controle consorcial constitui ato de cautela indispensável, evitando a assunção de obrigações contratuais com fornecedores eventualmente sob investigação ou atingidos por medidas cautelares restritivas decretadas pelo Poder Judiciário.

Nesse exato prisma, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a Administração Pública exerce o controle de seus procedimentos pelo dever de autotutela, inexistindo direito subjetivo do licitante à continuidade do certame ou à contratação compulsória antes do aperfeiçoamento contratual:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAL E ESTADUAL. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM NOME DE ENTE PÚBLICO DIVERSO. LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUTOTUTELA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. AUTONOMIA DE VONTADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Compete à Administração Pública proceder, por meio da autotutela, ao controle dos atos eivados de ilegalidade, expurgando-os quando constatado vício a inquinar de nulidade o procedimento administrativo. 2. In casu, foi constatado vício no processo licitatório, uma vez que o objeto do certame (contratação de serviços de vigilância e segurança) destinava-se tanto ao Tribunal de Contas do Estado quanto ao do Município. Daí a incompetência do TCE para licitar serviços em nome de outro ente público. 3. Ainda que a Administração Pública esteja sujeita a regime jurídico mais restrito e complexo, em atendimento aos princípios norteadores elencados no art. 37, caput, da CF e da Supremacia do Interesse Público, justificando, assim, a obrigatoriedade da licitação, não há falar em interferência na autonomia de vontade na celebração de contratos, elemento essencial para a existência do negócio jurídico, impondo ao Tribunal de Contas estadual a contratação compulsória da recorrente e, noutro viés, ao Tribunal de Contas municipal, que sequer participou do certame licitatório. 4. A atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 31.046/BA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010.)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a plena legitimidade da suspensão e do controle de licitações com esteio na autotutela e no resguardo do interesse coletivo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. NO CASO PRESENTE, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PARTE IMPETRANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR RAZÕES CAPAZES DE ENSEJAR A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE ANULOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2023 E TAMPOUCO PARA SUSPENDER O CURSO DA LICITAÇÃO N. 01/2024. 2. ANULAÇÃO, DE ACORDO COM PARECER JURÍDICO, DECORRENTE DE VÍCIO PROCEDIMENTAL QUE

CULMINOU MACULANDO O INTERESSE PÚBLICO, A LEGALIDADE, A IMPARCIALIDADE, A IGUALDADE DE TRATAMENTO, A SEGURANÇA JURÍDICA, RESULTANDO EM VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR, EM DESACORDO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO. 3. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO QUE LEVOU A QUESTÃO AO EXAME DA ADMINISTRAÇÃO NÃO IMPLICA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, POIS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA, O ENTE PÚBLICO PODE ANULAR ATOS COM VÍCIO DE LEGALIDADE, POIS DELES NÃO SURTEM DIREITOS (SÚMULA 473 DO STF). 4. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, JÁ QUE A PARTE PODE PARTICIPAR DO NOVO CERTAME. 5. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50533012420248217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 08-07-2024)

A suspensão temporária dos atos da licitação do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e de quaisquer outras licitações municipais que versem sobre aquisição de maquinário pesado constitui medida proporcional e estritamente necessária. Esse sobrestamento momentâneo perdurará até que sobrevenha a identificação precisa das empresas e marcas sob impedimento legal ou judicial no bojo da Operação Terra Arrasada, garantindo a lisura, a segurança jurídica e a economicidade dos gastos públicos municipais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sananduva/RS e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios da autotutela e da moralidade administrativa:

a) **ACATO INTEGRALMENTE** os termos da Recomendação CIRAU nº 001/2026;

b) **DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** de todos os procedimentos licitatórios em trâmite no âmbito da Administração Direta do Município de Sananduva que tenham por objeto a aquisição de maquinário pesado, em especial o **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, destinado à aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova;

c) **DETERMINO** ao Setor de Licitações e Contratos e à Pregoeira Oficial que adotem as providências operacionais cabíveis no sistema eletrônico e procedam à regular publicação do aviso de suspensão;

d) **DETERMINO** a expedição de ofício ao CIRAU e à Coordenadoria Regional do Tribunal de Contas do Estado em Erechim/RS, solicitando a disponibilização e atualização contínua da lista oficial de empresas, fornecedores e marcas investigados ou judicialmente impedidos de contratar com a Administração Pública;

e) **DETERMINO** a ciência da presente decisão aos licitantes cadastrados no certame e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural para as devidas anotações funcionais e acompanhamento do Convênio nº 997834 com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

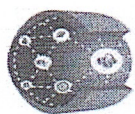
Sananduva/RS, 08 de setembro de 2026.

**CLAITON EDU
MONTEIRO DE**

AGUIAR:43561497004

Assinado de forma digital por
CLAITON EDU MONTEIRO DE
AGUIAR:43561497004
Dados: 2026.09.08 11:23:18 -03'00'

CLAITON EDU MONTEIRO DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Sananduva



CIRAU

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI

RECOMENDAÇÃO CIRAU Nº 001/2026

AOS

PREFEITOS MUNICIPAIS

MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Assunto: Operação Terra Arrasada

PAULO SERGIO BATTISTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, no uso de suas atribuições legais e, considerando Orientação recebida da Coordenadoria regional do TCE, sediada em Erechim, com relação ao andamento da Operação Terra Arrasada, deflagrada pela Polícia Federal que investiga um amplo esquema de fraudes em licitações voltadas à venda de máquinas pesadas para centenas de municípios no Rio Grande do Sul, **RECOMENDA** aos municípios associados que aguardem o desfecho inicial das investigações e a publicização dos CNPJs penalizados antes de dar andamento a novos processos de aquisição de maquinário pesado (como escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, pá-carregadeiras e demais equipamentos), inclusive as gerenciadas por este ou outros consórcios que envolvam as marcas e fornecedores do setor até que a lista de empresas suspensas pela Justiça seja oficialmente checada.

O CIRAU permanece acompanhando os desdobramentos da Operação Terra Arrasada junto às autoridades competentes para fornecer novas atualizações técnicas assim que os CNPJs e marcas envolvidos forem integralmente discriminados pela Justiça.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO BATTISTI
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO BATTISTI:53935730063
5730063

PAULO SÉRGIO BATTISTI

Presidente do CIRAU